



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.900106/2008-28  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-002.951 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2019  
**Matéria** PER/DCOMP - CSLL  
**Recorrente** CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF com a sua posterior retificação, com base em documentos hábeis e idôneos, há que se acatar a DIPJ e a DCTF para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica pela Unidade Local Competente.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno à Unidade de Origem para que analise o crédito referente ao pagamento indevido de CSLL, e prolate um novo Despacho Decisório. Vencidos os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa e Efigênio de Freitas Júnior, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto.

*(assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Efigênio de Freitas Júnior - Relator.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

## Relatório

2. CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 16-32.766, proferido pela 8ª Turma da DRJ São Paulo 1 / SP, em 21 de julho de 2011.

3. Trata-se de declaração de compensação (PER/DCOMP n. 30274.16241.150705.1.3.03-0040), transmitida em 15.07.2005, em que o contribuinte compensou débito próprio, apurado em junho/2005, com saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário 2004, no valor originário de R\$125.383,82.

4. Nos termos do Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada:

*constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta contribuição social a pagar. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 125.383,82. Valor da contribuição social a pagar na DIPJ: R\$ 12.580.719,72 (e-fls. 11).*

5. Em sede de manifestação de inconformidade a recorrente alegou, em síntese, que informou incorretamente no PER/DCOMP como tipo de crédito saldo negativo de CSLL quando o correto seria pagamento indevido ou a maior de CSLL.

6. A Turma julgadora de 1ª instância, por unanimidade, em 21.06.2011, julgou improcedente a manifestação de inconformidade conforme ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

*Ano-calendário: 2004*

**PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO NEGATIVO DE CSLL. MODIFICAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO PLEITEADO. NOVO PER/DCOMP.**

*A modificação do tipo de crédito implica modificação da sua natureza, o que não configura inexatidão material (erro de preenchimento ou de digitação), mas, sim, erro no critério jurídico, de forma que para alterar o tipo de crédito, impõe-se cancelar o PER/DCOMP errado e apresentar outro certo.*

**SALDO NEGATIVO DE CSLL CONTRIBUIÇÃO A PAGAR. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO.**

*Não se reconhece o crédito de saldo negativo de CSLL quando ao final do período de apuração, após os devidos ajustes, se verifica contribuição a pagar.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

7. Cientificada da decisão de 1ª instância, em 08.08.2011, a recorrente interpôs recurso voluntário, em 08.09.2011, em que aduz, em resumo, os seguintes argumentos (e-fls.

221-222):

i) durante a fase de Análise Preliminar PER/DCOMP - Autorregularização foi intimada a prestar esclarecimentos e informou que o crédito se referia a pagamento indevido ou a maior e não a saldo negativo de CSLL;

ii) ante a impossibilidade de retificar o PER/DCOMP, em virtude de trava no programa, solicitou autorização alterar o tipo de crédito via Pedido de Compensação Retificador, nos termos do Anexo IV da IN 600/2005, sem a inclusão de acréscimos moratórios aos débitos confessados. O pedido não foi analisado pela RFB.

iii) reproduz quadro descritivo do crédito pleiteado:

Descrição	Valor	Observação
CSLL devida AC 2004	14.951.700,48	Ficha 17 - Linha 37 da DIPJ (doc. 06)
Recolhimentos CSLL Estimativa	2.176.989,84	Vide DARE's (doc. 07)
Recolhimento - Ajuste CSLL	12.706.103,61	Vide DARE (doc. 08)
IRF	125.383,82	Vide Informes de Rendimento (doc. 09)
Compensação	68.607,10	Vide PER/DCOMP (Doc. 10)
Saldo a restituir/compensar	125.383,82	

iv) não assiste razão ao acórdão recorrido, em relação à impossibilidade de retificação do PER/DCOMP, no sentido de que o erro na identificação do tipo de crédito não se enquadra como erro de preenchimento, afinal, o mérito da demanda é a existência ou não do crédito, ponto já superado por toda documentação e demonstrativos juntados aos autos;

v) a alteração de "tipo de crédito" informado originalmente no PER/DCOMP não se enquadra nos casos proibitivos de retificação de declaração à luz do art. 78 c/c art. 79 da IN 600 [900], uma vez que o próprio art. 32 do Decreto 70.235/72, assenta que "As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo";

vi) o processo administrativo rege-se pelo princípio da verdade material, segundo o qual a consequência tributária somente ocorrerá se o evento efetivamente se verificar no plano fenomênico;

vii) no CARF há decisões reiteradas a favor dos contribuintes em relação a erro de fato e verdade material [cita jurisprudências]

viii) por fim, solicita reforma da decisão da DRJ, provimento do recurso voluntário no sentido de homologar a compensação do PER/DCOMP que especifica; e, caso necessário, realização de diligência para comprovar o alegado.

8. É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

9. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

10. O contribuinte apresentou declaração de compensação em que compensou débito próprio com saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário 2004, no montante de R\$125.383,82. Intimada a regularizar a divergência apurada pelo Fisco, informou que o crédito se referia a pagamento indevido ou maior e solicitou autorização para promover a correção mediante Pedido de Compensação Retificador (Anexo IV, IN 600/2005), sem a inclusão de acréscimos moratórios aos débitos confessados, uma vez que o programa PER/DCOMP não permite retificação para alterar o tipo de crédito.

11. Em sede manifestação de inconformidade com vistas a comprovar o direito creditório, além de alegar equívoco no preenchimento do PER/DCOMP quanto ao tipo de crédito, juntou aos autos memória de cálculo acompanhada da DIPJ, DARF's, comprovante de retenção na fonte e DCOMP.

12. A DRJ, ao analisar o feito, dentre outros pontos, assentou que o erro na indicação do tipo de crédito não se refere a inexatidão, mas sim erro de direito, portanto, a DCOMP deveria ter sido cancelada. Veja-se:

*[...]o erro no tipo de crédito não se enquadra em inexatidão material (erro de preenchimento ou de digitação), mas, sim, em erro de direito, mais especificamente, em erro no critério jurídico, pois se trata de crédito de natureza diversa. No caso, deveria ter sido cancelada a DCOMP em tela e ter sido apresentado outro PER/DCOMP.*

13. Vejamos a legislação que trata do tema.

14. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. *Verbis:*

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

15. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, estabelece que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. *Verbis:*

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita*

---

*Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

16. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

17. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

18. O art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

19. Em consonância com art. 373 do CPC, o *caput* do art. 9º do Decreto 70.235, de 1972 - PAF, assenta que:

*A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito" (destaque nosso).*

20. Verifica-se, pois, que no lançamento de ofício, cabe ao Fisco o ônus probatório do ilícito apurado. Ou seja, é dever da autoridade administrativa comprovar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária; sem prejuízo de o contribuinte apresentar prova em contrário.

21. Em sede de restituição, ressarcimento ou compensação, diferentemente do lançamento de ofício, é o contribuinte que pleiteia um direito. Logo, se a RFB resiste à pretensão e indefere o pedido, ou não homologa a compensação, incumbe ao contribuinte provar o direito creditório pleiteado, vez que o ônus da prova recai sobre quem dela se aproveita.

22. O Decreto-Lei 1.598, de 1977, em seu art. 9º, §1º, por sua vez, dispõe que "*a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais*".

23. Nessa esteira, para fins de comprovação do direito creditório, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração, cabe ao contribuinte provar o direito alegado. Para tanto,

não basta apenas apresentar declarações retificadoras, documentos de arrecadação e outros comprovantes. Esses documentos são necessários, mas não suficientes; aliás, eventuais acertos e retificações deveriam ter sido providenciados antes da emissão do Despacho Decisório. Em não o fazendo no momento oportuno, em sede de recurso, a mencionada documentação deve estar acompanhada da escrituração contábil. Colacionadas tais provas, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório postulado.

24. Tendo em vista que o contribuinte foi intimado a regularizar a divergência apurada no PER/COMP antes da emissão do Despacho Decisório, oportuno descrever sucintamente, nos termos do Parecer Cosit 2, de 28 de agosto de 2015, como ocorre a "Análise Preliminar PER/DCOMP - Autorregularização", serviço disponibilizado aos contribuintes com o objetivo estratégico de redução dos litígios tributários e aduaneiros. Vejamos:

***Parecer Cosit 2, de 28 de agosto de 2015***

[...]

*14.4. Com a disponibilização do serviço de Autorregularização, dá-se ao contribuinte, nos casos por ela contemplados, a possibilidade de, previamente à emissão do despacho decisório, tomar conhecimento da análise completa do direito creditório, que pode ser por ele consultada pelo e-CAC durante o prazo improrrogável concedido para autorregularização (45 dias a partir da data de envio da mensagem para sua caixa postal).*

*14.5. A partir dessa análise preliminar, caso se identifiquem erros nas informações prestadas no PER/DCOMP ou em outras declarações (como a DCTF), o contribuinte terá oportunidade de corrigi-los pela sua retificação ou, ainda, pelo cancelamento do PER/DCOMP.*

*14.6. Findo o prazo concedido para autorregularização, a análise automática do direito creditório será novamente realizada, considerando os elementos atualizados que a embasam. Mantidos o reconhecimento parcial ou não reconhecimento do direito creditório ou constatada a insuficiência para homologação da compensação, será emitido despacho decisório.*

*14.7. Caso não seja detectada nenhuma inconsistência ou esta tenha sido sanada por ocasião da autorregularização, o sistema homologa automaticamente o PER/DCOMP.*

[...]

*15. Caso o contribuinte não tenha seu pedido deferido ou a compensação integralmente homologada, está garantido seu direito de manifestar inconformidade sob o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF), com esteio no art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430, de 1996. Na hipótese de discordância da análise preliminar acima referida, concluindo o sujeito passivo ser incabível a retificação de declarações ou o cancelamento do PER/DCOMP no prazo a ele conferido para autorregularização, é por ocasião da manifestação de inconformidade que deve apresentar justificativas ou documentos comprobatórios que julgar pertinentes. [...](Grifo nosso).*

25. Veja-se que, nos termos do referido Parecer, caso o contribuinte discorde da análise preliminar e entenda ser incabível a retificação da declaração ou o cancelamento do PER/DCOMP no prazo a ele conferido para autorregularização, é por ocasião da manifestação de inconformidade que deverá apresentar justificativas ou documentos comprobatórios para provar o direito alegado.

26. No caso em análise, conforme citado anteriormente, o contribuinte não retificou a DCOMP para alterar o tipo de crédito, uma vez que o programa não permite tal alteração,

tampouco a cancelou. Optou por solicitar autorização para promover a correção mediante Pedido de Compensação Retificador (Anexo IV, IN 600/2005), sem a inclusão de acréscimos moratórios aos débitos confessados. Frise-se que tal opção não é contemplada na fase de autorregularização.

27. Lado outro, cumpre ressaltar que, tanto em primeira instância quanto em sede de recurso voluntário, o contribuinte não apresentou documentos probatórios suficientes para comprovar o direito creditório alegado. Limitou-se a apresentar DIPJ, DARF's e comprovante de retenção na fonte, contudo, sem nenhum lastro contábil.

28. Conforme salientamos acima, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis, acompanhados de documentos contábeis, para comprovar o direito alegado. Em não o fazendo fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito fiscal vindicado.

29. Quanto ao pedido de diligência, cumpre esclarecer que cabe ao contribuinte juntar aos autos todos os elementos probatórios suficientes para provar o direito alegado. Ademais, nos termos do artigo 16, inciso IV e § 1º do Decreto nº 70.235/1972, considera-se não formulado o pedido de diligência que não exponha o motivo que o justifique, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados. Veja-se:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*[...]*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*[...]*

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifo nosso).*

30. Ante o mandamento legal acima, aliado à inobservância dos requisitos legais por parte da recorrente, considero não formulado o pedido de diligência.

## Conclusão

31. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Efigênio de Freitas Júnior  
(assinado digitalmente)

## Voto Vencedor

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto - Redator.

Com a devida vênia ao voto do ilustre Relator, apresento aqui voto divergente.

Em primeiro lugar, vale ressaltar que à época discutia-se a possibilidade ou não de retificação da DCTF após a entrega da PER/Dcomp ou até após o despacho decisório, de modo que não havia garantia de que a DCTF poderia ser retificada pela Recorrente.

Nesse sentido, somente após a edição do o Parecer Normativo Cosit n. 2/15, é que surge um cenário de maior segurança jurídica para os contribuintes e para as autoridades fiscais, uma vez que este estabelece que é possível a retificação da DCTF depois da transmissão do Per/Dcomp e da ciência do despacho decisório, conforme pode ser observado na ementa abaixo:

*Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.*

*RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.*

*As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.*

*Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.*

*Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.*

*O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no*

*juízo referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o juízo referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.*

*A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.*

*O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.*

*Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.*

*Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014.*

Ainda que a retificação da DCTF para comprovação do pagamento indevido ou a maior não tenha sido feita, tal qual estipula o referido Parecer Normativo, vale ressaltar que a conclusão do Parecer traz a seguinte disposição:

*22. Por todo o exposto, conclui-se:*

*(...)*

*e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de*

*2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;*

Assim, verifica-se que no caso concreto a Recorrente estava impedida de fazer a retificação da DCTF, o que não impede que o crédito seja comprovado por outros meios.

No que tange à documentação acostada aos autos por conta da interposição do Recurso Voluntário, cumpre destacar que os argumentos de direito trazidos no referido recurso não são diferentes daqueles apresentados na Manifestação de Inconformidade.

Nessa linha, entendo que os documentos trazidos aos autos não se referem a novos argumentos que não tenham sido citados anteriormente, de modo que eles deverão ser aceitos e analisados com fundamento na verdade material para verificação da adequação ou não do direito creditório da Recorrente, independentemente da retificação da DCTF, visto que há indícios da existência do crédito no presente caso.

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno à Unidade de Origem para que analise o crédito referente ao pagamento indevido de CSLL, e prolate um novo Despacho Decisório.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*  
Alexandre Evaristo Pinto